



PROCESSO Nº TST-RR-181500-25.2013.5.17.0008

A C Ó R D ã O  
(4ª Turma)  
GMCB/rwg/ps

**I - AGRAVO INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS.**  
**VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS.**  
**PREENCHIMENTO. CORRETOR DE IMÓVEIS.**  
**DECISÃO REGIONAL AMPARADA NA**  
**SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. POSSIBILIDADE**  
**DE SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DO RECLAMANTE.**  
**PROVIMENTO.**

Em razão de equívoco no exame do agravo de instrumento, dá-se provimento ao agravo.

**Agravo a que se dá provimento.**

**II - AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS**  
**PELAS RECLAMADAS - ANÁLISE CONJUNTA.**  
**VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS.**  
**PREENCHIMENTO. CORRETOR DE IMÓVEIS.**  
**DECISÃO REGIONAL AMPARADA NA**  
**SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. POSSIBILIDADE**  
**DE SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DO RECLAMANTE.**  
**PROVIMENTO.**

Em vista de possível violação do artigo 3º da CLT, merecem provimento os agravos de instrumento para melhor exame dos recursos de revista.

**Agravos de instrumento a que se dá provimento.**

**III - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS**  
**PELAS RECLAMADAS - ANÁLISE CONJUNTA.**  
**VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS.**  
**PREENCHIMENTO. CORRETOR DE IMÓVEIS.**  
**DECISÃO REGIONAL AMPARADA NA**  
**SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. POSSIBILIDADE**  
**DE SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DO RECLAMANTE.**  
**PROVIMENTO.**

É amplamente conhecido que os elementos caracterizadores do vínculo de emprego são aqueles previstos no artigo 3º da CLT. Assim, a relação de emprego estará presente quando comprovada a não eventualidade dos serviços prestados, a pessoalidade do trabalhador contratado, a subordinação jurídica e a onerosidade. Ausente um desses



**PROCESSO Nº TST-RR-181500-25.2013.5.17.0008**

requisitos, não há falar em vínculo de emprego, e sim em relação de trabalho por meio de atividade em sentido estrito.

Ressalte-se que o fato de as reclamadas estabelecerem diretrizes e aferirem resultados na prestação dos serviços não induz à conclusão de que estaria presente a subordinação jurídica. Isso porque todo trabalhador se submete, de alguma forma, à dinâmica empresarial de quem que contrata seus serviços, em razão de ser ela (a empresa) a beneficiária final dos serviços prestados pelo trabalhador. Sendo assim, pode ela perfeitamente supervisionar e determinar a forma de execução das atividades, não cabendo para a espécie o reconhecimento de vínculo decorrente da chamada "subordinação estrutural".  
Precedentes.

No que diz respeito à subordinação jurídica, para que haja a sua configuração, é necessário que estejam presentes na relação todos os elementos que compõem o poder hierárquico do empregador, quais sejam: os poderes diretivo, fiscalizatório, regulamentar e disciplinar, como bem ressaltou o eminente Ministro Alexandre Luiz Ramos no seu voto, no julgamento do RR-10088-46.2015.5.18.0002, de sua relatoria nesta Quarta Turma. Desse modo, inexistindo a convergência concreta de todos esses elementos, não há falar em subordinação jurídica e, por conseguinte, em relação de emprego.

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego do reclamante, por entender presentes os elementos configuradores do liame empregatício. Considerou, para tanto, a existência de subordinação estrutural, bem como a comprovação de que o



**PROCESSO N° TST-RR-181500-25.2013.5.17.0008**

reclamante se reportava a um gerente da empresa, sempre que necessitasse se ausentar em algum plantão. Também entendeu presente a pessoalidade, mesmo admitindo a possibilidade de o autor ser substituído por outro trabalhador autorizado pela empresa.

Nesse contexto, tem-se que a egrégia Corte Regional, ao reconhecer a relação de emprego com base na subordinação estrutural, e não na jurídica, a qual exige a presença de todos os elementos que compõem o poder hierárquico do empregador, não levando em conta, ainda, a pessoalidade, já que o autor poderia ser substituído por outro trabalhador na prestação de serviços, violou a letra do artigo 3° da CLT.

**Recursos de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-181500-25.2013.5.17.0008**, em que são Recorrente **SARDENBERG CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.** e **BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.** e Recorrido **LUCIANO FERREIRA PRATTI**.

A Quarta Turma, mediante decisão de fls. 557/570, negou seguimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas.

Em face dessa decisão, as reclamadas interpõem agravo às fls. 572/594 - numeração eletrônica.

A reclamante não apresentou contraminuta, conforme certificado à fl. 598 - numeração eletrônica.

O Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS.**



PROCESSO Nº TST-RR-181500-25.2013.5.17.0008

## 1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

## 2. MÉRITO

**2.1. VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS. PREENCHIMENTO. CORRETOR DE IMÓVEIS. DECISÃO REGIONAL AMPARADA NA SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DO RECLAMANTE.**

Por meio de decisão monocrática, às fls. 557/570, foi negado seguimento aos agravos de instrumento, mantendo-se a d. decisão denegatória dos recursos de revista, por seus próprios fundamentos.

Não obstante, melhor examinando o acórdão recorrido, constata-se que o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu o preenchimento dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, mesmo com base na subordinação estrutural e na possibilidade de substituição eventual do reclamante, procedimento que destoava do comando contido na violação do artigo 3º da CLT.

Desse modo, ante o equívoco no exame do apelo, **dou provimento** ao presente agravo e passo ao exame do agravo de instrumento.

**II - AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS - ANÁLISE CONJUNTA.**

## 1. CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheço** dos agravos de instrumento.

## 2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-181500-25.2013.5.17.0008

**2.1. VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS. PREENCHIMENTO. CORRETOR DE IMÓVEIS. DECISÃO REGIONAL AMPARADA NA SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DO RECLAMANTE.**

O egrégio Tribunal Regional decidiu negar provimento aos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas. No particular, assim fundamentou a decisão:

**"No caso em apreço, restou demonstrado estarem presentes os requisitos indispensáveis à caracterização da relação de emprego.**

Conforme se extrai da prova dos autos, o reclamante foi contratado pela Brasil Brokers Participações LTDA (primeira reclamada), tendo esta incorporado as atividades da Sardenberg Consultoria Imobiliária LTDA, mediante seu controle acionário.

É incontroverso que o reclamante prestou serviços auferindo contraprestação pecuniária por isso, o que demonstra a onerosidade, devendo ser destacado que o fato de o reclamante receber por comissão não exclui o vínculo empregatício.

Além disso, **ficou comprovado nos autos que o autor executou suas atividades durante todo o pacto laboral de forma subordinada, seja do ponto de vista objetivo, pois inserido na atividade fim das rés, configurando a subordinação estrutural, seja porque estava sob as ordens diretas de um gerente, ao qual deveria se reportar caso necessitasse se ausentar de algum plantão de vendas, conforme conteúdo do depoimento da testemunha ouvida a rogo das reclamadas.**

Esclarece-se que **não retira a característica da personalidade a substituição eventual, pois esta ocorria por trabalhador autorizado pela 1ª recorrente, dentro de seu próprio quadro, não por terceiro de livre escolha do autor.** Também restou claro que se trata de trabalho não-eventual, diante da inserção do reclamante na atividade fim das reclamadas (teoria dos fins da empresa).

A participação do autor como corretor ocorria de forma habitual, estando ele inserido na organização da empresa, porquanto se afigura notório que o empreendimento das reclamadas necessita, dentre outros, da força de trabalho do reclamante.



**PROCESSO Nº TST-RR-181500-25.2013.5.17.0008**

Pelo exposto, sendo o reclamante pessoa física, tendo prestado serviço de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada, estão atendidos os pressupostos da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, fazendo jus, portanto, a sua declaração e conseqüente anotação da CTPS, conforme deferidos pela r. sentença de primeiro grau.

Dessa forma, mantém-se o julgado quanto ao vínculo de emprego e, via de conseqüência, quanto às verbas decorrentes da ruptura do vínculo, sendo incontroverso que a relação entre as partes se desfez por iniciativa das recorrentes.

No que diz respeito à indenização substitutiva do seguro desemprego, consigno que é dever do empregador entregar as guias relativas ao seguro-desemprego ou indenizar o empregado no valor equivalente sendo que, na presente hipótese, não tendo havido a entrega das guias próprias para a obtenção do benefício na medida em que somente através da presente ação foi reconhecida a relação de emprego havida entre as partes passa a ser dever do empregador indenizar o empregado, em espécie, no valor equivalente ao seguro-desemprego, observados os critérios legais para definição do número de parcelas frustradas.

Nego provimento.” (fls. 312/314 - numeração eletrônica - grifos nossos).

As reclamadas interpuseram recurso de revista. Alegaram, em síntese, inexistir o preenchimento de todos os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego.

Argumentaram que o reclamante prestou serviços à segunda reclamada na condição de corretor de imóveis autônomo, o que afasta o vínculo de emprego, e por via de conseqüências as obrigações decorrentes de tal relação.

Sustentaram que “as condições de trabalho dos corretores e vendedores, em especial, da Recorrida, deixa evidente que não havia relação de emprego alguma, vez que laborava na condição de autônoma, podendo dispor de seu tempo e fazer parcerias com quem melhor lhe aprouvesse, sem qualquer exclusividade junto à ora Recorrente, nos termos do que rege sua profissão” (fl. 329 - numeração eletrônica).

Aduziram que “em momento algum o recorrido esteve subordinado, direta ou indiretamente aos sócios, demais diretores, ou a quem quer que seja da empresa recorrente,



**PROCESSO Nº TST-RR-181500-25.2013.5.17.0008**

muito menos a um inexistente Conselho de Administração, elaborando seus trabalhos de forma autônoma, sem ingerência, ou mesmo fiscalização" (fls. 344/345 - numeração eletrônica).

Indicaram violação dos artigos 2º e 3º da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar seguimento ao recurso de revista.

Nas minutas dos agravos de instrumento, as reclamadas reiteram seus argumentos nos recursos de revista.

**Com razão.**

É amplamente conhecido que os elementos caracterizadores do vínculo de emprego são aqueles previstos no artigo 3º da CLT.

Assim, a relação de emprego estará presente quando comprovada a não eventualidade dos serviços prestados, a pessoalidade do trabalhador contratado, a subordinação jurídica e a onerosidade.

Ausente um desses requisitos, não há falar em vínculo de emprego, e sim em relação de trabalho por meio de atividade em sentido estrito.

Ressalte-se que o fato de as reclamadas estabelecerem diretrizes e aferirem resultados na prestação dos serviços não induz à conclusão de que estaria presente a subordinação jurídica. Isso porque todo trabalhador se submete, de alguma forma, à dinâmica empresarial de quem que contrata seus serviços, em razão de ser ela (a empresa) a beneficiária final dos serviços prestados pelo trabalhador. Sendo assim, pode ela perfeitamente supervisionar e determinar a forma de execução das atividades.

Tal situação, contudo, não configura subordinação jurídica. Quando muito, poderia caracterizar a denominada - e inaplicável, a meu ver - subordinação estrutural, "que se expressa 'pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento' (...)" (Maurício Godinho Delgado, Curso de direito do trabalho, 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018). No mesmo sentido de não reconhecer



**PROCESSO Nº TST-RR-181500-25.2013.5.17.0008**

a subordinação estrutural como elemento caracterizador do vínculo de emprego, cita-se os precedentes a seguir:

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA. - TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE - ADPF 324 E RE 958.252 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF - PROVIMENTO. Diante de possível contrariedade à Súmula 331, III, do TST (arrimo do Tema 725 de Repercussão Geral do STF), acerca da ilicitude da terceirização, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento da Reclamada Toshiba América do Sul Ltda. provido. II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA. - TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE - ADPF 324 E RE 958.252 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - PROVIMENTO. 1. A Súmula 331 do TST constituiu, por mais de 2 décadas, o marco regulatório por excelência do fenômeno da terceirização na seara trabalhista, editada que foi em atenção a pedido formulado pelo MPT, em 1993, de revisão da Súmula 256, que era superlativamente restritiva da terceirização, limitando-a às hipóteses de vigilância (Lei 7.102/83) e trabalho temporário (Lei 6.019/74). 2. Revisada por duas vezes (2000 e 2011), em função da questão acessória da responsabilidade subsidiária da administração pública nos casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das empresas terceirizadas (incisos IV e V), o STF, ao pacificar tal questão periférica, deu também sinalização clara quanto à fragilidade e imprecisão conceitual da distinção entre atividade-fim e atividade-meio para efeito de fixação da licitude da terceirização de serviços (cfr. RE 760.931-DF, Red. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/17). 3. O que condenou finalmente a Súmula 331 do TST, em seu núcleo conceitual central do inciso III, sobre a licitude da terceirização apenas de atividades-meio das empresas tomadoras de serviços, foram os excessos no enquadramento das atividades das empresas, generalizando a ideia de atividade-fim, especialmente quanto aos serviços de call center prestados para bancos (cfr. TST-RR-1785-39.2012.5.06.0016) e concessionárias de serviços de telecomunicações (cfr. TST-E-ED-RR-2707





PROCESSO Nº TST-RR-181500-25.2013.5.17.0008

-41.2010.5.12.0030) e energia elétrica (cfr. TST-RR-574-78.2011.5.04.0332), ao arrepio das Leis 8.987/95 (art. 25, § 1º) e 9.472/97 (art. 94, II), além dos casos de cabistas (cfr. TST-E-ED-RR-234600-14.2009.5.09.0021), leituristas (cfr. TST-E-ED-RR-1521-87 .2010.5.05.0511) e vendedores no ramo de transporte rodoviário (cfr. TST-E-RR-1419-44.2011.5.10.0009), apenas para citar os mais comuns. 4. No intuito de combater o fenômeno econômico da terceirização, caracterizado pela cadeia produtiva horizontal, para forçar o retorno ao modelo de empresa vertical, em que a quase totalidade das atividades é exercida pelos seus empregados contratados diretamente e não por empresas terceirizadas e seus empregados, a jurisprudência majoritária do TST levou o STF a reconhecer a repercussão geral dos Temas 725 e 739, sobre terceirização, cujo deslinde em 30/08/18, com o julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324 resultou na fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: " é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante ". 5. Assim, a partir de 30/08/18, passou a ser de aplicação aos processos judiciais em que se discute a terceirização a tese jurídica fixada pelo STF no precedente dos processos RE 958.252 e ADPF 324, mormente em face da rejeição da questão de ordem relativa a eventual perda de objeto dos processos, diante da edição da Lei 13.429/17, uma vez que se reconheceu que esta passou a regular a matéria para o futuro, enquanto o julgamento do STF dispôs sobre os casos do passado. 6 . In casu , como se trata de terceirização da atividade de ajudante de montagem de painéis elétricos dos transformadores produzidos pela 2ª Reclamada, **não mais subsistindo, para efeito do reconhecimento da licitude da terceirização os conceitos de atividade-fim, atividade-meio e subordinação estrutural entre empresas** , e não havendo registro nos autos de subordinação direta, tem-se que o recurso de revista merece conhecimento, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST (arrimo do Tema 725 de Repercussão Geral do STF), e provimento, para, reformando o acórdão regional , no aspecto, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Toshiba América do Sul LTDA., bem como os benefícios convencionais



**PROCESSO Nº TST-RR-181500-25.2013.5.17.0008**

concedidos especificamente aos seus empregados, julgando improcedente a presente ação trabalhista . Recurso de revista da Reclamada Toshiba América do Sul LTDA. provido " (RR-10233-36.2018.5.03.0028, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 18/12/2020).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. LICITUDE. TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL E ADPF 324 . Mantém-se a decisão agravada, pois não foi demonstrado o desacerto do decisum. O Recurso de Revista foi conhecido e provido, em razão do reconhecimento da licitude da terceirização, por aplicação do entendimento firmado pelo STF, de efeito vinculante, no julgamento do RE-958.252. No caso, ao contrário do que alega o agravante, o Regional, analisando os elementos fáticos apresentados nos autos, não reconheceu a existência dos requisitos do vínculo de emprego, **mas apenas constatou a haver uma subordinação estrutural, o que se mostra insuficiente para caracterizar fraude na contratação.** Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-251-40.2015.5.06.0021, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/11/2020).

No que diz respeito à subordinação jurídica, para que haja a sua configuração, é necessário que estejam presentes na relação todos os elementos que compõem o poder hierárquico do empregador, quais sejam: os poderes diretivo, fiscalizatório, regulamentar e disciplinar, como bem ressaltou o eminente Ministro Alexandre Luiz Ramos no seu voto, no julgamento do RR-10088-46.2015.5.18.0002, de sua relatoria nesta Quarta Turma. Desse modo, inexistindo a convergência concreta de todos esses elementos, não há falar em subordinação jurídica e, por conseguinte, em relação de emprego. Oportuno se transcrever a ementa do referido julgado, de seguinte teor:

“(…) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A . . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252.



PROCESSO Nº TST-RR-181500-25.2013.5.17.0008

TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. SUBORDINAÇÃO DIRETA INEXISTENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante ". Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que " 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 ". A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes . II. Impende destacar que para o reconhecimento da ilicitude da terceirização, necessária se faz a comprovação da efetiva e plena subordinação do empregado terceirizado à empresa tomadora dos serviços, sem a qual não é possível estabelecer o vínculo de emprego diretamente com esta, na forma do entendimento firmado por meio da Súmula nº 331, III, do TST. III. **A subordinação jurídica decorre do poder hierárquico do empregador - inerente à relação de emprego -, e se desdobra nos poderes (i) diretivo, (ii) fiscalizatório, (iii) regulamentar e (iv) disciplinar. Somente com a convergência concreta de todos os elementos do poder hierárquico é possível configurar a subordinação jurídica, admitindo-se a existência latente do poder disciplinar, cuja manifestação pressupõe falta do empregado.** IV. Do contexto fático delineado no acórdão regional a partir dos depoimentos ali mencionados, não é possível constatar o elemento da subordinação jurídica do Autor, ou, propriamente, de ingerência da empresa



**PROCESSO Nº TST-RR-181500-25.2013.5.17.0008**

tomadora de serviços no modo como a segunda Reclamada, prestadora, dirigia os seus empregados. V . No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela ilicitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte Autora, com consequente reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula nº 331, I, do TST. Esse entendimento diverge da jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Além do mais, o Tribunal de origem, ao atribuir à tomadora a responsabilidade principal pelos créditos devidos à Reclamante, sem que tenha sido constatada a sua subordinação direta à referida empresa, contraria a Súmula nº 331, III, do TST. VI. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, III, do TST, e a que se dá provimento . 2. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. I . No julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista nº 1540/2005-046-12-00.5, o Pleno desta Corte Superior decidiu que o comando do art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, ao julgar em repercussão geral o Recurso Extraordinário nº 658.312/SC, o Supremo Tribunal Federal também firmou o entendimento no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. II. Superada a discussão acerca da constitucionalidade do art. 384 da CLT, a sanção imposta ao empregador que descumprir o seu comando é a remuneração do intervalo não fruído com o acréscimo do adicional mínimo de 50% previsto no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável por analogia ao caso, conforme entendimento que predomina neste Tribunal Superior. III . Dessa forma, ao manter a sentença em que se deferiu a aplicação do intervalo previsto no art. 384 da CLT, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior . IV. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-10088-46.2015.5.18.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/09/2020). (sem grifos no original) .

**Na hipótese,** o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego do reclamante, por entender presentes os elementos configuradores do liame empregatício. Considerou, para tanto, a existência de subordinação estrutural, bem como a



**PROCESSO Nº TST-RR-181500-25.2013.5.17.0008**

comprovação de que o reclamante se reportava a um gerente da empresa, sempre que necessitasse se ausentar em algum plantão. Também entendeu presente a pessoalidade, mesmo admitindo a possibilidade de o autor ser substituído por outro trabalhador autorizado pela empresa.

Nesse contexto, é possível que a egrégia Corte Regional, ao reconhecer a relação de emprego com base na subordinação estrutural, e não na jurídica, a qual exige a presença de todos os elementos que compõem o poder hierárquico do empregador, não levando em conta, ainda, a pessoalidade, já que o autor poderia ser substituído por outro trabalhador na prestação de serviços, tenha violado a letra do artigo 3º da CLT.

Pelo exposto, **dou provimento** aos agravos de instrumento em exame para determinar o processamento dos recursos de revista.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame dos recursos de revista destrancados.

**III - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS**  
**- ANÁLISE CONJUNTA.**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade, a representação regular e o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**1.2.1. VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS. PREENCHIMENTO. CORRETOR DE IMÓVEIS. DECISÃO REGIONAL AMPARADA NA SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DO RECLAMANTE.**



**PROCESSO Nº TST-RR-181500-25.2013.5.17.0008**

Em vista da fundamentação lançada no exame dos agravos de instrumento, julgo demonstrada a violação do artigo 3º da CLT.

**Conheço** dos recursos de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT.

**2. MÉRITO**

**2.1. VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS. PREENCHIMENTO. CORRETOR DE IMÓVEIS. DECISÃO REGIONAL AMPARADA NA SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DO RECLAMANTE.**

Em vista do conhecimento dos recursos de revista, por violação do artigo 3º da CLT, **dou-lhes provimento** para afastar o vínculo de emprego entre o reclamante e as reclamadas e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a ação, uma vez que todas as pretensões decorriam do reconhecimento do referido vínculo de emprego. Invertido o ônus de sucumbência, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo e aos agravos de instrumento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por violação do artigo 3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego entre o reclamante e as reclamadas e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a ação, uma vez que todas as pretensões decorriam do reconhecimento do referido vínculo de emprego. Invertido o ônus de sucumbência, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita.



**PROCESSO N° TST-RR-181500-25.2013.5.17.0008**

Brasília, 14 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CAPUTO BASTOS**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100417632F406B10CB.